

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 29/12/2017 | Edição: 249 | Seção: 1 | Página: 20-21-22-29 Órgão: Coordenação-Geral de Concessão e Controle do Financeiro Estudantil

# RESOLUÇÃO № 9, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

**ANEXO I** 

Dispõe sobre o processo seletivo do primeiro semestre de 2018.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do inciso I e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o CG-Fies:

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a NOTA TÉCNICA N.º 1130/2017/CGPES/DPPES/SESU/SESU, processo SEI n. 23000.047690/2017-12, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, na forma do Anexo a esta Resolução, que define as regras gerais para o processo seletivo e concessão do financiamento estudantil com recursos advindos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

NOTA TÉCNICA № 1130/2017/CGPES/DPPES/SESU/SESU

PROCESSO № 23000.047690/2017-12

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

EMENTA: Definição de regras para financiamento estudantil com recursos advindos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, nos termos dos arts. 1º ao 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as alterações promovidas pela Conversão da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. Definições gerais que estruturarão o processo seletivo para ocupação das vagas disponibilizadas no Fundo de Financiamento Estudantil, retromencionado, e no Programa de Financiamento Estudantil, regulamentado pelos arts. 15-D e seguintes da Lei nº 10.260, de 2001.

1. Trata-se de definição de regras para financiamento estudantil com recursos advindos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, nos termos dos arts. 1º ao 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as alterações promovidas pela Conversão da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, bem como das definições gerais que estruturarão o processo seletivo para ocupação das vagas disponibilizadas no Fundo de Financiamento Estudantil, retromencionado, e no Programa de Financiamento Estudantil, regulamentado pelos arts. 15-D e seguintes da Lei nº 10.260, de 2001.

## **RELATÓRIO**

- 2. A Lei nº 10.260, de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017, no art. 1º, prescreve que "Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.".
- 3.Nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, "são considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.".
- 4. O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992.
- 5. De acordo com o disposto no § 8º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, o Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gesto do Fies (CG-Fies), editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.
- 6. As fontes de recursos que constituem essa modalidade do Fies serão as dotações orçamentárias consignadas ao MEC, trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Fies, multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos da Lei do Fies, encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades, receitas patrimoniais e outras receitas destinadas ao Fundo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001.
- 7. As competências do Comitê-Gestor do Fies (CG-Fies) estão descritas no Decreto de 19 de setembro de 2017 que o instituiu, e especificamente na alínea "a", inciso III, do art. 7º, segundo a qual, "compete ao CG-Fies aprovar e encaminhar ao Ministro de Estado da Educação os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies, incluídos os critérios de priorização da oferta de financiamento para cursos e para alocação regional das vagas.".
- 8. Considerando as modificações das regras para concessão de financiamento por meio do Fies, as atribuições do CG-FIES, definidas acima, a necessidade de definir os parâmetros mínimos para concessão de financiamentos a partir do 1º semestre de 2018 com os recursos advindos do art. 2º, com os parâmetros definidos pelo art. 5º-C, ambos da Lei nº 10.260, de 2001, e a premência na estruturação básica do processo seletivo do Fies (assinatura de Termo de Participação, distribuição de vagas pelo Ministério da Educação, inscrição nas distintas modalidades, classificação nas modalidades e complementação para fins de contratação de financiamento por meio do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil), propõem-se as seguintes análises como forma de sugestão de regras para esse tipo de financiamento.

ANÁLISE DA MATÉRIA

### PARÂMETROS GERAIS DOS FINANCIAMENTOS POR MEIO DO FIES

Fontes para o custeio dos contratos de financiamento por meio do Fies

9. Admite-se como fonte para o custeio dos contratos de financiamentos realizados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil os recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001.

Beneficiários de financiamentos por meio do Fies

10. Podem solicitar o financiamento por meio do Fies os estudantes pré-selecionados no

03/01/2018 11:55 2 de 12

processo seletivo do FIES, a ser realizado pela Secretaria de Educação Superior (SESu), em cursos presenciais de graduação não gratuitos com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), oferecidos por instituições de ensino superior participantes do Programa, e que atendam as demais exigências estabelecidas nas normas do Fies para essa finalidade.

11. A seleção dos estudantes aptos para a contratação do Fies é efetuada com base nos resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, observadas as demais normas

estabelecidas pelo Ministério da Educação, sendo exigida a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação do Enem diferente de zero.

12. Cabe esclarecer também que o Fundo de Financiamento Estudantil é voltado para estudantes com renda familiar per capita de até três salários mínimos, sendo exigida do estudante essa informação no momento da realização da inscrição ao processo seletivo do Fies.

Itens e limites financiáveis

- 13. São passíveis de financiamento até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino mantidas pelas entidades com adesão ao Fies, conforme disposto no Art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, in verbis:
- Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1o em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.
- 14. Esclarecemos que no § 4º do Art. 4 da referida Lei, prescreve que "Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.".
- 15. É vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contração do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino, conforme dispõe o art. 4º, referido acima.
- 16. A forma de reajuste das mensalidades será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigerá durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, conforme disposto no § 1º-A e § 15 do art. 4º, in verbis:

Art. 4º (...)

§ 1º-A O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, e a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

(...)

- § 15. A majoração do valor total do curso a ser financiado será baseada em índice de preço oficial ou em taxa fixa, nos termos aprovado pelo CG-Fies, estipulada em contrato à época do primeiro financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, hipótese em que não se aplica a planilha de custo a que se refere o § 30 do art. 10 da Lei no 9.870, de 1999.
- 17. É permitida ao agente financeiro operador cobrar do estudante financiado parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o FIES, parcelas de seguros prestamistas e outras

despesas específicas para contratação e evolução do financiamento estudantil, na forma

estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação. Estes valores não poderão ser objeto de inclusão no financiamento.

- 18. Os agentes financeiros operadores poderão estabelecer os valores máximos e mínimos de financiamento, que devem observar o disposto no regulamento de que trata o artigo 4º-B da Lei 10.260, de 2001.
- 19. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante, conforme art. 4º, § 16 da Lei nº 10.260, de 2001.

Condições de Suspensão do financiamento por meio do Fies

- 20. Os agentes financeiros, o agente operador e as mantenedoras de IES devem propiciar condições para que os financiamentos no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil sejam mantidos até a conclusão do curso pelo Estudante financiado.
  - 21. No entanto, o financiamento pode ser suspenso pelo agente financeiro operador, a saber:
- (i)na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais ou da parcela não financiada; (ii) de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato; ou (iii) de aproveitamento acadêmico inferior a 75% das matérias cursadas em cada semestre. Admite-se que o aditamento do financiamento fique sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato, a ser definido contratualmente entre o agente financeiro operador e o estudante, nos termos do § 4º do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001.
- 22. Na hipótese de não retorno à normalidade, admite-se o encerramento antecipado do contrato em prazo a ser definido contratualmente entre o agente operador, o agente financeiro, a mantenedora e o estudante.

Comprovação dos critérios de elegibilidade para contratação do financiamento por meio do Fies

- 23. Compete ao agente operador, às mantenedoras, por meio das Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), e aos agentes financeiros fiscalizarem e comprovarem as informações prestadas pelo estudante que for pré-selecionado no processo seletivo do Fies organizado pela SESu/MEC.
- 24. As CPSAs deverão fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelos estudantes no momento da verificação dos documentos comprobatórios das informações prestadas pelos estudantes no momento da inscrição no processo seletivo do Fies. Complementarmente, se for o caso, o agente operador e os agentes financeiros do Fies poderão fazer conferências pertinentes às modalidades garantias apresentadas pelos estudantes.
- 25. Assim, é necessário que os atos emanados da CPSA, do agente operador e dos agentes financeiros, em especial aqueles de registro obrigatório nos sistemas do Fies, deverão ser assinados e mantidos sob a guarda dos referidos entes, juntamente com toda a documentação relativa ao Fies, inclusive aquela exigida para contratação do financiamento e realização de aditamento ao financiamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato de financiamento, para disponibilização, quando solicitados, ao agente supervisor do Fies, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

Outras definições

- 26. Para os contratos formalizados no 1º Semestre de 2018 não será permitida a complementariedade entre as modalidades do FIES.
- 27. Os contratos de financiamento deverão ser aditados semestralmente, conforme regulamento do MEC e das cláusulas contratuais entre agente financeiro operador e estudante financiado.

28. Os cursos de pedagogia e licenciatura e outros áreas poderão contar com condições diferenciadas de financiamento como forma de fomento à qualidade da formação de professores e áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, conforme dispõe o inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, a saber:

Art. 3º

- § 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:
  - VI os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:
- a)pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores; e
- b)formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional.
- Outros critérios de concessão de financiamento e condições gerais a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional
- 29. A Medida Provisória nº 785, de 2017, incluiu a seguinte atribuição ao Conselho Monetário Nacional - CMN relacionadas ao Fundo de Financiamento Estudantil, a saber:
- Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

(...)

II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional;

Carência e Amortização

- 30. Entende-se por carência no Fies como sendo o período após a conclusão do curso que o estudante tem para início de amortização do saldo devedor do financiamento estudantil contratado.
- 31. Os financiamentos contratados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil, a partir do primeiro semestre de 2018, deverão seguir o ordenamento do inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, que estabelece a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento, in verbis:
- Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:
- IV a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso;

- VIII na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:
- a)o empregador ou o contratante, nos termos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa fisica ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;
- b)o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;
- c)o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e d)o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c"

será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer titulo em cada mês.

(...)

- § 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:
- I a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e
  - II o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.
- 32. É admitida para os financiamentos contratados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil que a fase de amortização aconteça durante o período de utilização do contrato.

PROCESSO SELETIVO DAS VAGAS DE FINANCIAMENTO OFERTADAS NAS MODALIDADES DO FIES (ART. 1º À 6º DA LEI 10.260, DE 2001) E DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (ART. 15-D E SEGUINTES DA LEI 10.260, DE 2001)

33. Os processos seletivos do Fies têm por base o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, ao determinar que o Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas.

Da emissão de Termo de Participação pelas mantenedoras de instituições de educação superior não gratuitas

- 34. A participação das instituições de educação superior IES não gratuitas no processo seletivo do Fies será formalizada por meio da assinatura de Termo de Participação no Módulo de Oferta de Vagas do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), por suas respectivas mantenedoras, devendo essas estarem regulamente aderidas ao Fies sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamento aos estudantes por meio do Fies, bem como ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Para participarem também do Programa de Financiamento Estudantil, no mesmo Termo de Participação, as IES deverão indicar tal fato, elencando os agentes operadores financeiros, dentre os disponibilizados no sistema, em relação aos quais possui relação jurídica estabelecida. Pontue-se que no primeiro semestre de 2018 não será possível adesão exclusiva no Programa de Financiamento Estudantil, sendo condição para o mesmo a adesão válida tanto ao Fies como a participação no processo seletivo com vagas ofertadas para o Fies.
- 35. As mantenedoras já aderidas deverão assinar Termo Aditivo ao Termo de Adesão no Sisfies, por meio do qual assumirão as atuais regras de concessão de financiamento do Fies a partir do 1º semestre de 2018, aderirão ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) e, se for o caso, também ao Programa de Financiamento Estudantil, possibilitando contratação de financiamento na modalidade definida pelos arts. 15-D e seguintes da Lei nº 10.260, de 2001.
- 36. Além disso, para fins de oferta de vagas nos cursos/turnos no Termo de Participação, serão utilizadas as informações constantes do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação Cadastro e-MEC, competindo às mantenedoras assegurar a regularidade das informações que dele constam, bem como a compatibilidade dessas com as informações constantes do módulo "Oferta de Vagas" do Sisfies para fins de emissão do Termo de Participação.
- 37. Para avaliação, pela SESu/MEC, das propostas de oferta de vagas nos Termos de Participação, as mantenedoras deverão prestar informações referentes (i) aos valores dos encargos educacionais de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso participante, (ii) ao parâmetro de reajuste anual definido; (iii) à realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial do curso; (iv) à possibilidade das vagas ofertadas serem ocupadas na modalidade do Programa de Financiamento Estudantil, regulamentada pelo art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001; e (v) às propostas do número de vagas a serem ofertadas em cada curso, turno e local de oferta.
  - 38. Os valores para o Fies das semestralidades de cada período (semestre) do curso serão

utilizados no Sisfies como parâmetros para contratação do financiamento dos estudantes préselecionados e, portanto, objetiva a possibilitar razoável planejamento pela SESu/MEC quanto ao custo orçamentário e financeiro após a definição das vagas, além de possibilitar maior transparência e racionalidade no processo de escolha pelo estudante da vaga a qual concorrerá.

- 39. O parâmetro de reajuste anual definido busca atender ao exigido pelos §§ 1º-A e 15 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001 e terá incidência somente sobre os contratos de financiamento que forem formalizados naquele semestre.
- 40. A informação acerca da realização de processo seletivo próprio destina-se a permitir que as mantenedoras somente possam apresentar proposta de oferta de vagas para os cursos, turnos e locais de oferta de suas instituições desde que haja a efetiva realização do processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial do curso.
- 41. Por meio da assinatura do Termo de Participação, as mantenedoras também se obrigam a garantir a disponibilidade das vagas ofertadas e a matrícula dos estudantes pré-selecionados, visto que a atual redação do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, não exige que o candidato que se inscreva ao processo seletivo esteja matriculado na instituição.
- 42. Em relação à proposta do número de vagas a serem ofertadas, as mantenedoras deverão considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e- MEC, respeitados os seguintes percentuais de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do SINAES: a) Conceito 5: até 50% do número de vagas autorizadas; b) Conceito 4: até 40% do número de vagas autorizadas; c) Conceito 3: até 30% do número de vagas autorizadas; d) Cursos autorizados: até 25% do número de vagas autorizadas. Esses limites objetivam que as IES não estabeleçam qualquer vínculo direto de dependência para regular funcionamento e oferta dos seus cursos à demanda proveniente do processo seletivo do Fies, bem como busca garantir mínima diversidade de ocupação no universo de oferta de educação superior. A diferenciação entre os cursos a depender do melhor conceito, privilegiando sempre o maior, atende ao princípio de garantia de qualidade na oferta da educação superior prescrito na Constituição Federal de 1988 e repetido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Plano Nacional de Educação Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 -, mais especificamente na sua Meta 12.
- 43. Pontue-se que a oferta de vagas constantes do Termo de Participação, naquelas mantenedoras que indicarem a intenção de ocupação de vagas também na modalidade do art. 15- D da Lei nº 10.260, de 2001, especificamente nos cursos em que houver essa indicação, parametrizará o controle tanto de limite de vagas para fins de seleção das vagas pela SESu/MEC quanto na ocupação das mesmas considerando tanto a oferta e ocupação concretizada no Fies quanto no Programa de Financiamento Estudantil, priorizando-se sempre o primeiro.

Da seleção de vagas pela SESu/MEC

- 44. Emitido os Termos de Participação pelas mantenedoras de IES, a avaliação das propostas de vagas a serem ofertadas competirá à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) por meio da adoção de critérios de seleção das referidas vagas que abarcarão (i) a disponibilidade orçamentária e financeira do Fies e das fontes de financiamento da modalidade do art. 15-D; (ii) medidas adotas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), pela SESu/MEC, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), registradas no Sisfies, que impactem no número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC ou no número de vagas ofertadas pela IES em cada curso e turno; (iii) demanda social apurada por microrregião; (iv) definição de áreas e subáreas temáticas de cursos de acordo com parâmetro baseado em classificação da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE); (v) definição de áreas e subáreas prioritárias; e (vi) conceito obtido no âmbito do Sinaes pelos cursos que compõem cada área e subárea temática.
  - 45. A respeito da disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, o MEC, como agente

formulador da política do programa, e CG-Fies, consubstanciados no poder de obediência às determinações contidas no regramento do Fundo, bem como à previsão orçamentária contida na LOA, e os parâmetros orçamentários disponibilizados pelas fontes de recurso da modalidade de contratação estipulada pelo art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, possuem competência para estipular quantidade máxima de contratos de financiamento a serem concedidos por modalidade, por ano/semestre, bem como definir os critérios de distribuição dessas vagas, visando a seleção dos estudantes que irão acessá-las, vez que essa concessão é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, no caso da modalidade regrada pelos arts. 1º ao 6º, como do Programa de Financiamento Estudantil, conforme regulamento dos arts. 15-D e seguintes, todos da Lei nº 10.260, de 2001.

- 46. Quanto às medidas adotadas pela Seres/MEC, pela SESu/MEC ou pelo agente operador que impactem no número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC ou no número de vagas ofertadas pela IES em cada curso e turno, o critério visa a afastar os cursos que se encontrem impedidos de ofertarem novas oportunidades de financiamento pelo Fies ou de realizarem novos ingressos de estudantes da oferta no processo seletivo.
- 47. Em relação ao critério de demanda social apurada por microrregião, essa visa a atribuir um coeficiente por microrregião com base da demanda por educação superior que corresponde ao número de estudantes participantes das edições do Enem em determinado período, e da demanda por financiamento estudantil, obtido a partir do número de estudantes inscritos no Fies em determinado ano, com atribuição de peso de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada microrregião, calculado a partir da média dos IDHs dos municípios que a compõem.
- 48. Quanto à definição de áreas e subáres temáticas de cursos de acordo com parâmetro baseado em classificação da OCDE, tem-se que a SESu/MEC, valendo-se de bases de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" e do Cadastro e-MEC que fazem a classificação a partir dos parâmetros da OCDE, definirá subáreas para possibilitar, agregado à identificação do conceito dos cursos obtidos no Sinaes, a distribuição percentual, seja por tentativa de indução de áreas/subáreas prioritárias, seja por identificação da demanda histórica, a distribuição percentual das vagas em cada microrregião.
- 49. Quanto à priorização de áreas e subáreas, manter-se-á a definição de prioridade para cursos pertencentes às áreas de saúde, de formação de professores (licenciaturas, Pedagogia ou Normal Superior) e das engenharias e ciências da computação/tecnologia de informação, a medida tem o objetivo de responder à necessidade de formação de profissionais em áreas estratégicas para o pleno desenvolvimento econômico e social do Brasil. As engenharias e as ciências da computação/tecnologia da informação, para incrementar a produtividade da economia brasileira; a formação de professores, para auxiliar na melhoria da educação básica no país; e a área de saúde, para incrementar a qualidade dos profissionais de saúde que atendem, sobretudo, na rede pública de saúde brasileira, com a definição de percentuais para cada uma das áreas e subáreas prioritárias, com pesos diferenciados para o curso de Medicina, na área de saúde e categorizado

como subárea específica, e para os grupos de cursos das subáreas de licenciatura para atuação na educação básica.

50. Definidas as vagas para cada modalidade, em relação à distribuição percentual seja por priorização de áreas e subáreas ou por identificação da demanda histórica por essas, em relação aos conceitos obtidos no âmbito do SINAES pelos cursos que compõem cada subárea, busca-se garantir que o recurso público dispendido no financiamento de cursos superiores seja direcionado àqueles com comprovada qualidade nos processos de avalição realizados pelo MEC, além de proporcionar ao estudante efetiva educação e desenvolvimento de suas habilidades e competências que possibilite uma atuação profissional adequada e uma empregabilidade sustentável após sua graduação, além de funcionar como indutora para que as IES adotem providências no sentido de melhorarem seus conceitos.

Da inscrição dos candidatos ao processo seletivo

- 51. O processo seletivo do Fies ocorrerá observando-se as seguintes fases: a) inscrição dos estudantes; b) classificação e pré-seleção; c) conclusão do cadastramento no Fies para contratação do financiamento; d) lista de espera; e) oferta das vagas remanescentes.
- 52. O estudante interessado em se inscrever no processo seletivo do Fies deverá atender, independentemente da modalidade de financiamento se Fies ou se Programa de Financiamento Estudantil cumulativamente, as seguintes condições: a) ter participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos; e b) nota na redação superior a zero.
- 53. A adoção de critérios de qualidade para acesso ao Fies, de forma a oportunizar o financiamento com recurso público, o qual deve ser utilizado na defesa do interesse coletivo, significa, inclusive, a aferição de qualidade pela comparação de desempenho dos estudantes que se candidatam a esta oportunidade, existindo inclusive decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 341/DF que chancela a utilização do Enem para fins de pré-seleção de candidatos para financiamento pelo Fies.
- 54. O estudante interessado em se inscrever na modalidade de financiamento por meio do Fies (arts. 1º ao 6º da Lei nº 10.260, de 2001), deverá possuir renda familiar mensal bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos. Já a modalidade do Programa de Financiamento Estudantil, regulamentada pelos arts. 15- D e seguintes da referida Lei, poderá possuir renda familiar mensal bruta per capita de até 5 (cinco) salários mínimos.
- 55. Em relação à renda familiar mensal bruta per capita de até 3 salários mínimos, por ser o Fies um fundo de natureza contábil e, portanto, dependente de limites financeiros e orçamentários do MEC, a condição de inscrição visa a destinar os recursos financeiros e orçamentários do Fies a estudantes com maior dificuldade financeira em arcar com os custos de sua graduação, o que denota o seu caráter social.
- 56. Independentemente da modalidade de financiamento, ao se inscrever no processo seletivo, o candidato selecionará, dentro de um agrupamento de cursos pela combinação de microrregião, subárea mais conceito no Sinaes, até 3 (três) opções de curso, elencadas em ordem de prioridade.
- 57. O sistema eletrônico do processo seletivo do Fies e do Programa de Financiamento Estudantil (FiesSeleção), a partir dos dados cadastrados pelo candidato e da base de oferta de vagas a partir da distribuição pela SESu/MEC, identificando que o estudante de até 3 (três) salários mínimos fez a seleção de curso(s) no agrupamento em que concorrerá que também tem oferta na modalidade do Programa de Financiamento Estudantil, questionará se o candidato tem interesse em participar/ser classificado também naquela modalidade, oportunidade em que o estudante terá ampliada a sua possibilidade de contratação.
- 58. O FiesSeleção identificará, dentre as opções realizadas, se há vagas para financiamento nos termos do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, e do art. 15-D do referido diploma legal.
- 59. Durante o período de inscrição, o candidato poderá acessar periodicamente a nota de corte para o agrupamento escolhido, independentemente da modalidade, inclusive de forma concomitante se for o caso, e dos cursos indicados como opção. A partir de tais informações, o candidato poderá, durante o período de inscrição, cancelá-la e escolher outro agrupamento de concorrência (microrregião + subárea + conceito) ou outras opções de cursos, dentre as três disponíveis, na subárea.
- 60. Pontue-se que a simulação de nota de corte bem como a futura classificação entendem como universo de concorrência somente o agrupamento (microrregião + subárea + conceito); tanto é assim que, na hipótese de, rodada a classificação, algum candidato tiver nota suficiente para ser classificado no agrupamento mas não para um dos cursos apontados dentre as três opções, será disponibilizado novo prazo para escolha de uma quarta e definitiva opção de curso, dentre as disponíveis.

Da classificação e pré-seleção

61. Encerrado o período de inscrição do processo seletivo do Fies, os candidatos, na

modalidade de financiamento por meio do Fies, serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram, observada a disposição constante do § 6º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, o qual determina que o financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo.

- 62. Portanto, a sequência observada na ordem de classificação deve alcançar primeiramente os candidatos que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, em estrita observância ao disposto no art. 1º, § 6º, da Lei nº 10.260, de 2001.
- 63. Ocorrida a classificação dos estudantes inscritos, o FiesSeleção procederá à pré-seleção, observada a ordem de classificação, a opção de cursos feita pelos candidatos pré-selecionados e o limite de vagas disponíveis em cada curso/turno de cada instituição participante.
- 64. A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscrevam no processo seletivo do Fies, sendo que a contratação do financiamento se condiciona à complementação da inscrição no FiesSeleção, com o preenchimento de dados sobre garantia e sobre agente financeiro escolhido, e ao cumprimento das demais regras e procedimentos desta modalidade financiamento, inclusive a conferência pela CPSA das IES dos documentos que comprovam as informações prestadas na inscrição e demais requisitos a serem atendidos nos agentes financeiros.
- 65. Para o perfil de renda bruta familiar mensal per capita de até 3 (três) salários mínimos que esteja concomitantemente inscrito na modalidade de financiamento pelo Fies e pelo Programa de Financiamento Estudantil, caso possua nota do Enem apto a pré-selecioná-lo no agrupamento escolhido nos termos do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, o candidato será pré-selecionado, e derrubado para o ranqueamento do financiamento nos termos do art. 15º-D, se tiver optado e declarado que aceita concorrer a uma vaga nessa modalidade de financiamento. Caso não possua nota no Enem suficiente para ser pré-selecionado nos termos do art. 5º-C, permanecerá na lista de espera dessa modalidade, e poderá ser pré-selecionado na modalidade do art. 15-D.
- 66. Como anteriormente descrito, no caso de não haver vaga para pré-seleção nas três opções do candidato, será concedido prazo adicional para que escolha entre as disponíveis. Nessa situação, caso também esteja inscrito na modalidade do 15-D e não faça a opção por escolher a quarta e definitiva opção, será vencida sua inscrição na modalidade de financiamento pelo Fies e o candidato somente poderá ser pré-selecionado para financiamento nos termos do art. 15º-D.
- 67. Na modalidade o art. 15-D valem as regras mencionadas nos parágrafos 61 à 64 supra, acrescidos da necessária pré-aprovação de um dos agentes operadores financeiros da referida modalidade. Ou seja, a classificação e pré-seleção dos candidatos dependerá concomitantemente da nota do Enem em comparação aos dos demais inscritos no agrupamento e os retornos dos agentes operadores financeiros sobre a pré-aprovação dos financiamentos, sendo que aqueles que não tiverem resposta positiva terão a inscrição vencida, constando justificativa no boletim de resultado do processo seletivo.
- 68. A pré-seleção na modalidade do art. 15-D não exclui a possibilidade do candidato permanecer ranqueado em lista de espera na modalidade do financiamento pelo Fies. Entretanto, no momento em que for formalizado financiamento na modalidade do art. 15-D, o candidato, em sendo o caso, terá sua classificação na lista de espera da modalidade do financiamento pelo Fies derrubada, constando a inscrição como vencida.
- 69. No primeiro semestre de 2018 não haverá a possibilidade descrita no parágrafo 66 para a modalidade do Programa de Financiamento Estudantil, regrada pelos arts. 15-D e seguintes da Lei nº 10.260, de 2001.
- 70. Na modalidade do art. 15-D, as CPSAs das IES e os agentes operadores financeiros serão responsáveis pela validação, a partir de análise cadastral e documental, das informações constantes das

inscrições dos candidatos pré-selecionados, atestando que atendem aos critérios de elegibilidade da referida modalidade.

- 71. Na modalidade do art. 15-D, as melhores condições de financiamento serão garantidas para a combinação de melhores resultados do Enem dentre os pré-selecionados e as respostas de pré-aprovação de financiamento pelos agentes operadores financeiros.
- 72. Pontue-se que na hipótese de pré-seleção concomitante nas duas modalidades, o candidato será pré-selecionado somente na modalidade de financiamento pelo Fies, regrada pelos arts.  $1^{\circ}$  à  $6^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.260, de 2001.

Da Conclusão da Inscrição no Fies para Contratação do Financiamento

- 73. Os estudantes pré-selecionados na modalidade de financiamento pelo Fies deverão reingressar no FiesSeleção complementar a inscrição, com o preenchimento de informações e dados sobre garantias e escolhas do agente financeiro, para regular trâmite da contratação do financiamento do programa, sendo as próximas etapas a análise documental e cadastral pela CPSA das IES e pelo agente financeiro indicado, sendo essas duas últimas etapasde competência do agente operador do Fies, visto que o objetivo do processo seletivo é de apenas pré-selecionar os estudantes aptos a dar prosseguimento aos procedimentos de contratação do programa.
- 74. Na modalidade do art. 15-D, o candidato identificará no boletim de resultado a necessidade de comparecer à CPSA da IES e o rol de agentes operadores financeiros nos quais poderá, após análise pela CPSA, contratar o financiamento no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil.
- 75. No caso de o candidato ser pré-selecionado para o financiamento do Fies na modalidade do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, deixa de poder ser pré-selecionado na modalidade do art. 15-D do referido diploma legal. No caso de contratação de financiamento na modalidade do art. 15-D, deixa de constar de lista de espera na modalidade do financiamento por meio do Fies.

Da lista de Espera

- 74. As vagas não ocupadas na chamada única do processo seletivo do Fies da modalidade do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, serão preenchidas pelos estudantes não pré-selecionados na referida chamada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas, competindo ao estudante constante da lista de espera acompanhar o resultado de eventual pré-seleção por meio do FiesSeleção, observando os procedimentos e prazos legais.
- 75. Caso ocorra reprovação de candidato pré-selecionado em razão de não formação de turma no período inicial dos cursos participantes, estes serão suspensos para pré-seleção de novos candidatos ingressantes classificados em lista de espera do respectivo curso, o que será informado no FiesSeleção.
- 76. No entanto, tal fato não constituirá impedimento à manutenção na lista de espera e eventual pré-seleção de candidato que tenha indicado, em sua inscrição no FiesSeleção, estar matriculado em período distinto do inicial.
- 77. Os candidatos ingressantes pré-selecionados em cursos em que não houve formação de turma no período inicial, poderão ser pré-selecionados em outras opções indicadas na sua inscrição, se disponíveis, ou escolher quarta opção disponível no agrupamento para contratação do financiamento. Já os candidatos ingressantes inscritos nos cursos suspensos por não formação de turma no período inicial do curso, bem como aqueles inscritos nos referidos cursos e não pré- selecionados, terão prioridade de inscrição no processo de ocupação de vagas remanescentes.
- 78. Na lista de espera, os candidatos poderão ser pré-selecionados à medida que haja vagas disponíveis nos cursos de opção até o momento anterior ao início do processo de ocupação das vagas remanescentes.
- 79. No processo seletivo do primeiro semestre de 2018, não haverá lista de espera na modalidade do art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, entretanto os agentes operadores financeiros analisarão, para fins de pré-aprovação de financiamento, candidatos correspondentes à, no mínimo, o número suficiente para ocupar todas as vagas ou no máximo três vezes o número de vagas disponíveis no

agrupamento.

Fluxograma

80. Parte do presente fluxo está descrito no fluxograma anexo à presente Nota Técnica (Documentos SEI 0922351, 0922701, 0922702, 0922704, 0922707 e 0922708).

**CONCLUSÃO** 

81. Em face do exposto, e considerando o disposto no art. 7º do Decreto de instituição do CG-Fies, bem como nos termos do Regimento Interno do CG-Fies, submeto a presente Nota à douta avaliação do Senhor Presidente do CG-Fies, sugerindo a inclusão da matéria em pauta de reunião em caráter de urgência, com vistas à deliberação do Plenário acerca da aprovação e encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação da definição de regras para financiamento estudantil com recursos advindos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, nos termos dos arts. 1º ao 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as alterações promovidas pela Conversão da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, bem como das regras que estruturarão o processo seletivo para ocupação das vagas disponibilizadas no Fundo de Financiamento Estudantil, retromencionado, e no Programa de Financiamento Estudantil, regulamentado pelos arts. 15-D e seguintes da Lei nº 10.260, de 2001, nos termos apresentados pela presente Nota Técnica.

FELIPE SARTORI SIGOLLO